

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2008

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”

Autor: Deputado FILIPE PEREIRA

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Filipe Pereira, pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código do Consumidor), para determinar que toda oferta de produto ou de locação de imóvel, veiculada mediante anúncios de classificados, deverá conter a indicação de seu preço ou do valor do aluguel.

Na justificção, seu autor esclarece que, “apesar dos avanços, o Código do Consumidor não regula as transações comerciais realizadas por meio de anúncios classificados. A presente proposta objetiva, portanto, disciplinar esse tipo de relação, vedando a veiculação de anúncios classificados que não incluam o preço do produto ou serviço oferecido”.

Adiante, aduz que, “espera-se, com essa medida, trazer benefícios ao consumidor, uma vez que a publicação do preço ou serviço facilitaria sobremaneira a tarefa de seleção das melhores ofertas”.

A proposição em apreço foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Defesa do Consumidor que a aprovou, unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Carlos Bacelar, que apresentou complementação de voto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

Conforme despacho exarado pela douta Presidência da Casa, a matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.562, de 2008, e o substitutivo da Comissão de defesa do Consumidor obedecem às normas constitucionais relativas à prerrogativa da União para estabelecer, no âmbito da competência legislativa concorrente, normas gerais sobre produção e consumo proteção e consumo (CF, art. 24, V), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No entanto, quanto à constitucionalidade material, o art. 3º do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor apresenta vício insanável, ao determinar ao Poder Executivo para exercer atribuição que lhe constitucionalmente deferida em caráter privativo, isto é, o de expedir regulamento para a fiel execução da lei (CF, art. 84, IV, *in fine*), o que, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ofende o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Daí por que apresentamos a anexa emenda para suprimir o art. 3º do texto do citado substitutivo.

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em comento, com exceção do malsinado art. 3º do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, está em consonância com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação utilizadas se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.562, de 2008, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2008

Obriga a indicação de preço do produto ou serviço ou do valor do aluguel nos anúncios em classificados.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator